

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS ASPECTOS POLÊMICOS DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL

*Fernando Frederico de Almeida Júnior**

1 INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, constitui bem de família o imóvel, urbano ou rural, solenemente destinado pelos cônjuges ou entidade familiar como domicílio desta, assim como o único imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, por esta utilizado para moradia permanente.

Existem, pois, dois regimes legais disciplinando o bem de família.

Um deles é o regime do Código Civil (artigos 1.711 a 1.722), acrescido das regulamentações do Decreto-Lei 3.200/41 e da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), que exige a lavratura de uma escritura pública ou de um testamento instituindo um bem como sendo de família e o registro destes documentos. É o denominado bem de família voluntário.

**Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina (Itália). Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Educação pela Universidade Federal de São Carlos. Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Professor e advogado.*

O outro é o regime disciplinado pela Lei nº 8.009/90, que independe das mencionadas providências e teve o objetivo de facilitar a proteção da moradia da família. Trata-se do chamado bem de família legal.

Num ou noutro caso, o bem de família goza de relativa impenhorabilidade, não respondendo por algumas dívidas do proprietário.

Em se tratando de bem de família legal, temática central deste trabalho, são várias as exceções a sua impenhorabilidade. A título de exemplo, permite a lei que o bem seja penhorado pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, pelo credor de pensão alimentícia, para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar, para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação etc..

Várias dessas exceções têm gerado muita polêmica quando da aplicação da Lei nº 8.009/90. Aliás, não só as exceções, mas também outras disposições da norma têm recebido interpretações divergentes dos tribunais brasileiros.

Esta a razão pela qual se pretende desenvolver o presente trabalho, que almeja analisar os aspectos polêmicos do bem de família legal e o modo como os tribunais brasileiros têm apreciado as questões que lhes são apresentadas.

Com efeito, inúmeras demandas continuam permeando as discussões entre os profissionais do Direito. Eis algumas delas: a) quais as pessoas que podem se beneficiar da Lei 8.009/90? b) quais bens móveis são também protegidos pela impenhorabilidade? c) as exceções são constitucionais? d) o tamanho do imóvel interessa? e) a transferência da família para uma residência maior afasta a proteção? f) é mesmo necessário utilizar o imóvel para moradia permanente?

Enfim, é justamente para entender, discutir e avaliar os aspectos polêmicos originários da Lei nº 8.009/90 que se projeta o presente trabalho, assim como para apurar a posição dos tribunais brasileiros acerca das questões levantadas.

Analisar-se-á, inicialmente, o instituto da penhora e sua regulamentação no novo Código de Processo Civil, com enfoque na definição, finalidade e princípios norteadores. Em seguida, angariar-se-ão breves considerações ge-

rais sobre a Lei nº 8.009/90, apontando especificamente os principais aspectos polêmicos originários da referida norma. Em decorrência, apresentar-se-á o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões levantadas.

O presente trabalho é fruto de pesquisa financiada pela Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Paulista, dentro do “Programa Individual de Pesquisa para Docentes”.

2 DA PENHORA

Um dos princípios gerais do processo executivo é o princípio da patrimonialidade, expresso no art. 789 do novo CPC, o qual prescreve que “*o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*”. Isso significa que o devedor responde por suas dívidas com o seu patrimônio, ou seja, a execução deve recair sobre os seus bens, jamais sobre sua pessoa, embora ainda persista a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos.

Tratando da inexistência de responsabilidade pessoal do devedor, eis a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 1889):

Atualmente, o direito pátrio, seguindo tendência mundial, ao menos nos países juridicamente mais avançados, não admite que a pessoa do devedor responda por sua dívida na execução civil. Tempos remotos em que o devedor poderia ser morto, esquartejado ou escravizado colidem de maneira clara e insuportável com o princípio da dignidade da pessoa humana, não existindo nenhuma possibilidade de admissão atual dessa forma de responsabilização. A responsabilidade pela satisfação das dívidas é meramente patrimonial, nunca pessoal, não havendo nenhuma possibilidade de o corpo do responsável responder pela satisfação do direito do credor.

Registre-se que nem mesmo a prisão civil permitida pela Constituição Federal (devedor voluntário e inescusável de alimentos) pode ser considerada uma exceção a esse princípio, já que o encarceramento não é forma de satisfação da obrigação, e sim mero meio de coerção (o mais violento de todos eles) para o cumprimento da obrigação. O devedor de alimentos que deve três meses e fica preso por um mês, sai da cadeia devendo quatro meses de alimentos, exatamente porque a privação corporal que suportou não gera satisfação do direito.

Essa sujeição do patrimônio (e não da pessoa) do devedor à execução se materializa através da penhora.

Misael Montenegro Filho (2016, p. 1072) assim explica a penhora:

A penhora é instituto que pertence ao direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens integrados ao patrimônio do devedor e/ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor, considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é expropriatória (art. 824 da nova lei processual), atuando o Estado de forma substitutiva, mediante a prática de atos de sujeição em relação ao devedor, cujo patrimônio pode ser alcançado mesmo contra a sua vontade.

É claro que existe diferença nos objetivos finais, mas é fato que há identidade de fenômeno jurídico na expropriação executiva e na desapropriação administrativa comum. Com efeito, entre a penhora e a declaração de utilidade pública se estabelece paridade de funções nos dois procedimentos mencionados. Do mesmo modo como ocorre no processo de desapropriação por utilidade pública, o qual tem como primeiro ato o decreto de declaração de utilidade pública do bem particular que vai ser utilizado pela Administração, no processo executivo de quantia certa também há um ato inicial destinado a definir o bem do devedor que irá se submeter à expropriação judicial para realização da sanção; e esse ato fundamental do processo executivo é a penhora (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 594-595).

A penhora de bens do devedor é inegavelmente agressiva, notadamente levando-se em conta os efeitos que produz, mas é indispensável para que se alcance o objetivo principal da execução, que é a plena satisfação do credor. Aliás, para que esse tipo de constrição judicial ocorra não se faz necessário o preenchimento dos requisitos referentes à probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, próprios dos atos de apreensão efetivados em decorrência do deferimento dos pedidos de concessão de tutelas de urgência (arresto, sequestro, busca e apreensão etc.), pois não se trata de ato acautelatório (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 1073).

Por outro lado, não se pode esquecer do que dispõe o art. 831 do CPC: *“A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”*. Tal dispositivo legal é consequência do princípio do exato adimplemento.

Sobre tal princípio, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 713):

O credor deve, dentro do possível, **obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido voluntariamente a obrigação**. A execução civil será mais eficiente se alcançar esse resultado, e a legislação tem aparelhado o juiz, permitindo-lhe a aplicação de meios de coerção e sub-rogação. **A execução deve ser específica, atribuindo ao credor exatamente aquilo a que faz jus**, como determinam os arts. 497 e 498 do CPC, que tratam da execução das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, respectivamente.

Só em duas situações a obrigação específica será substituída pela de reparação de danos: quando o credor preferir, ou quando o cumprimento específico tornar-se impossível.

Esse princípio impõe, por outro lado, que a execução se limite àquilo que seja suficiente para o cumprimento da obrigação. O art. 831 do CPC estabelece: “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”.

Por isso, se, quando da excussão dos bens do devedor, o valor alcançado for suficiente para o pagamento integral do credor, o juiz suspenderá a expropriação dos restantes. (negrito original)

Também importa salientar que *“não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”* (CPC, art. 836). Referido texto legal traduz o princípio da utilidade, que consiste em admitir um processo executivo apenas se trouxer alguma vantagem para o credor, sendo inadmissível uma execução que traga prejuízos ao devedor sem alcançar a satisfação total ou parcial do crédito.

Trata-se de regra fundada no princípio da proporcionalidade, pois considera que não vale a pena penhorar os bens do executado se tal ato de constrição lhe gerar um considerável sacrifício, com satisfação mínima do exequente, já que os bens não seriam suficientes nem mesmo para o início do pagamento do principal da dívida (NEVES, 2016b, p. 1333).

Na mesma linha principiológica, mister apontar o princípio da menor onerosidade, instituído pelo art. 805 do novo CPC: *“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”*.

Esse princípio não autoriza que o executado escolha sobre quais bens a penhora deva recair, nem permite que se exima da obrigação. É possível haver duas maneiras de se alcançar o resultado almejado pelo credor e, nesses casos, há de prevalecer o menos gravoso ao devedor. Mesmo que a execução seja feita em benefício do credor, não se pode usá-la para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas. O juiz deve conduzir o processo em busca da satisfação do credor, sem ônus desnecessários ao devedor, cabendo a este quando invocar o art. 805, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (GONÇALVES, 2016, p. 714-715). Chamado por alguns de princípio do menor sacrifício possível, também não autoriza que o executado possa dele se valer para trazer alegações metajurídicas do tipo: a execução é absurda; ficará na penúria; o credor não precisa do dinheiro etc., ou seja, as mazelas da vida não devem ser suportadas pelo exequente (ABELHA, 2015, p. 78). Além disso, a pretexto de aplicar o art. 805 do CPC, não pode o juiz preferir técnica processual inidônea, ou menos idônea que outra também disponível, para a realização do direito do exequente, pois a execução realiza-se no interesse do exequente, que tem direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva (MARINONI *et all*, 2015, p. 768).

A penhora é, em suma, o primeiro ato executivo e coativo do processo de execução por quantia certa. Depois desse ato inicial de expropriação, a responsabilidade patrimonial (até então genérica) sofre um processo de individualização, pois ocorre a apreensão física, direta ou indireta, de uma parte determinada e específica do patrimônio do devedor (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 594-595).

Dispõem os arts. 838 e 839 do CPC:

Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

- I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;
- II - os nomes do exequente e do executado;
- III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;
- IV - a nomeação do depositário dos bens.

Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.

Em decorrência desses textos legais, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 597) aponta a função da penhora:

Antes de tudo, a penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (NCPC, arts. 838 e 839), tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação. Para esse mister o agente do órgão judicial há, primeiramente, que buscar ou procurar os bens do devedor, respeitando, porém, a faculdade que a lei confere ao próprio credor de fazer a escolha, desde que obedecidas as preferências e demais requisitos legais de validade da nomeação de bens à penhora (CPC, arts. 798, II, “c”, e 829, § 2º).

Individualizados os bens que haverão de dar efetividade à responsabilidade patrimonial, segue-se o ato de apreensão deles pelo órgão executivo, e a sua entrega a um depositário, que assumirá um encargo público, sob o comando direto do juiz da execução, ficando, assim, responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados e seus acessórios, presentes e futuros.

Aperfeiçoada a penhora, pela apreensão e depósito dos bens, bem como pela lavratura do competente termo processual, surge, para o devedor, e para terceiros, a indisponibilidade dos bens afetados pela execução.

O devedor já não poderá mais realizar, livremente, a transferência de domínio ou posse de ditos bens, sob pena de ineficácia perante o credor exequente, dos atos jurídicos que vier a praticar em tal sentido.

Para Misael Montenegro Filho (2016, p. 1073), *“um dos principais efeitos produzidos pela penhora consiste em fazer com que o(s) bem(ns) por ela alcançado(s) se tornem indisponíveis para o devedor ou o responsável”*. Isso porque, continua o autor, *“a alienação ou a oneração do bem após a penhora retrata fraude à execução, tornando o ato ineficaz em relação ao credor, que ignora a venda, não produzindo efeitos em relação a ele”*.

Importante destacar o prescrito no art. 797 do CPC, *in verbis*:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

A esse respeito, comenta Humberto Theodoro Junior (2016, p. 598):

Além disso, no sistema processual alemão, adotado entre nós pelo art. 797 do novo Código de Processo Civil, a penhora cria para o credor que a promove uma preferência, que, em face dos demais credores quirografários do

devedor comum, equivale a “um direito real sobre os bens penhorados”. Nasce para o exequente, assim, uma verdadeira garantia pignoratícia, similar ao penhor convencional ou legal, como “terceira espécie do direito de penhor” (de direito material), de cuja natureza participa, e cujos princípios informativos podem ser-lhe aplicados por analogia, como observa Rosenberg. Aliás, se se reconhece à penhora a força de sequela, representada pela ineficácia das alienações diante do gravame judicial, e se se proclama o direito de preferência dela emergente, oponível a qualquer outro credor que não tenha privilégio ou garantia anteriores, não é mesmo difícil equiparar a penhora a uma espécie da figura geral da garantia pignoratícia. Diante do quadro aqui esboçado, pode-se, enfim, reconhecer à penhora a tríplice função de:

- a) individualizar e apreender efetivamente os bens destinados ao fim da execução;
- b) conservar ditos bens, evitando sua deterioração ou desvio; e
- c) criar a preferência para o exequente, sem prejuízo das prelações de direito material estabelecidas anteriormente.

Contudo, essa regra que atribui preferência ao credor não é extensiva à execução universal, instaurada em face da insolvência civil do devedor. Aliás, a formalização da penhora não impede que outros credores solicitem o aperfeiçoamento de novas penhoras sobre o mesmo bem, mas deve ser observada, nesses casos, a regra da antecedência da penhora, de modo que o credor que secundariamente formalizou a penhora em bem anteriormente atingido por constrição já formalizada apenas receberá seu crédito se, com o produto da venda, houver saldo remanescente (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 1073).

Não se pode olvidar que o próprio Código de Processo Civil estabelece que “*não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis*” (art. 832).

Com efeito, se apenas os bens alienáveis podem ser transmitidos, evidente que somente os bens que tenham essa característica é que podem ser penhorados. Em outras palavras, a penhora pode alcançar, em regra, apenas bens que sejam negociáveis, isto é, aqueles que normalmente podem ser alienados.

Todavia, existem bens que, embora sejam alienáveis, também são impenhoráveis. Nessa linha, o CPC traz um rol de bens que expressamente considera impenhoráveis, bem como algumas exceções à impossibilidade de constrição judicial deles:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º. A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º. Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Para explicar essa proibição de constrição judicial sobre bens alienáveis, merece transcrição a lição de Humberto Theodoro Junior (2016, p. 609):

Essa limitação à penhorabilidade encontra explicação em razões diversas, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-econômica.

A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família. Funda-se num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual, “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”.

Isto quer dizer que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.

É, outrossim, com apoio em princípio análogo ou correlato, que deve o juiz da execução impedir atos executivos ruinosos, dos quais nenhum benefício se extraia para o credor, e para o devedor só possa advir ruína e prejuízos injustificáveis, tal como ocorre com a penhora de bens que mal sejam suficientes para as despesas do processo, e com a arrematação de bens a preço vil.

Percebe-se que o art. 833 do CPC relaciona os bens considerados impenhoráveis em atenção ao princípio da menor onerosidade para o devedor, protegendo da penhora os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado e os valores e bens necessários à sua subsistência, impedindo que a execução cause a ruína financeira do devedor. Aliás, o texto do artigo conduz ao entendimento de que o benefício seria instituído exclusivamente em favor do devedor quando pessoa física ou natural, não à pessoa jurídica, já que esta não recebe vencimentos, salários, soldos etc., mas parte da jurisprudência vem permitindo que a pessoa jurídica suscite a impenhorabilidade dos bens que sejam fundamentais e indispensáveis ao seu regular funcionamento (MONTE-NEGRO FILHO, 2016, p. 1006).

Para Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 345-349), existem três diferentes regimes de impenhorabilidade no Direito Processual Civil brasileiro: o da impenhorabilidade absoluta, o da impenhorabilidade relativa e o regime especial da impenhorabilidade do imóvel residencial. Chama-se bem absolutamente impenhorável aquele que não pode ser penhorado em hipótese alguma (art.

833), ressalvada apenas a execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive a contraída para sua aquisição (art. 833, § 1º). Já os bens relativamente impenhoráveis são aqueles que poderão ou não ser penhorados conforme a capacidade patrimonial do executado, categoria esta decorrente do art. 834 do CPC, que indica bens que só podem ser penhorados se o executado não tiver outros capazes de garantir a satisfação do crédito exequendo. Regime de impenhorabilidade distinto dos dois anteriores é o estabelecido pela Lei nº 8.009/1990 para o imóvel destinado a uso residencial.

Ainda acerca do rol de bens não sujeitos à penhora, vale apontar que o art. 8º do novo CPC estabelece que, *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

A argumentação jurídica em torno da dignidade da pessoa humana pode ajudar na humanização do processo civil, ou seja, na construção de um processo civil atento a problemas reais que afetem a dignidade do indivíduo, o que já ocorreu no próprio texto do novo CPC, pois contém normas jurídicas processuais que visam mais diretamente à proteção da dignidade da pessoa, como, por exemplo, a relação de bens impenhoráveis apresentada em seu art. 833. Outra repercussão do mencionado art. 8º do CPC consiste na reconstrução do sentido de alguns de seus artigos, como as disposições sobre impenhorabilidade, que podem ser interpretadas extensivamente, para abranger outros bens cuja penhora comprometa a dignidade da pessoa humana: próteses, jazigos ocupados, cão-guia de um cego etc. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 77-78).

É realmente incontestável que as regras de impenhorabilidade de determinados bens, como a contida no art. 833 do CPC, têm estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do exequente na execução, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado (NEVES, 2016a, p. 1891).

Outro alerta relevante consiste em lembrar que há entendimento de que o devedor pode renunciar ao benefício da impenhorabilidade, oferecendo a esse tipo de constrição bem incluído na previsão do art. 833 do CPC. No entanto, essa conclusão não pode se manter quando o bem for inalienável, por não estar sujeito à execução (CPC, art. 832), estando fora do comércio, ou quando o devedor oferecer à penhora um bem de família. Sustenta-se que, nessas situações,

considera-se inválida a nomeação feita pelo devedor pelo fato de o benefício decorrer de norma de ordem pública, de aplicação inafastável pela vontade das partes, sobressaindo o interesse público que justificou a criação do instituto em favor não apenas do devedor, mas da entidade familiar, que não pode ser punida pelas irresponsabilidades do devedor (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 1006).

Também há no novo CPC uma ordem de preferência para a escolha dos bens a penhorar. Assim dispõe a norma:

- Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
 - II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
 - III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
 - IV - veículos de via terrestre;
 - V - bens imóveis;
 - VI - bens móveis em geral;
 - VII - semoventes;
 - VIII - navios e aeronaves;
 - IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
 - X - percentual do faturamento de empresa devedora;
 - XI - pedras e metais preciosos;
 - XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 - XIII - outros direitos.
- § 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
- § 2º. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
- § 3º. Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Essa ordem de preferência é endereçada ao exequente. Não cabe mais ao devedor o direito de escolher os bens a serem penhorados. De acordo com o estabelecido no art. 798, II, “c”, do CPC, foi atribuída ao credor a faculdade de indicar, ao propor a execução, os bens suscetíveis de penhora.

Ressalta-se, outrossim, que essa ordem contida no art. 835 do CPC não é imutável e absoluta. Tanto isso é verdade que o dispositivo legal estatui que “a penhora observará, *preferencialmente*” aquela ordem, e não *obrigatoriamente*.

É necessário evidenciar, também, que o executado tem o dever de cooperar na busca dos bens a penhorar. Isso porque o novo CPC possibilita ao devedor requerer a substituição do bem penhorado (art. 847), mas lhe impõe o dever de “*indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora*” (CPC, art. 847, § 2º). Aliás, se assim não agir, é possível ficar caracterizada litigância de má-fé (CPC, art. 77, § 2º) e ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774).

Esse dever de cooperação decorre também do disposto no art. 6º do CPC, que não deixa dúvidas ao decretar que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Em harmonia com o “modelo constitucional”, o novo CPC estabeleceu inequivocamente um modelo de “processo cooperativo”, em que todos os sujeitos processuais cooperem ou colaborem entre si com vistas a uma finalidade comum: a prestação da tutela jurisdicional. Compreender isso é essencial para realizar concretamente o comando estampado no art. 6º do CPC (BUENO, 2016, p. 48). Com efeito, atrelado ao dever de boa-fé processual, o princípio da cooperação estatui que o processo não deve ser encarado como uma luta de astúcia, no qual vence o mais esperto; ao contrário, deve resultar da cooperação dos sujeitos processuais, cada qual atuando na sua respectiva posição, com vistas à construção do provimento jurisdicional (DONIZETTI, 2015, p. 5). E para que o processo de fato mereça o qualificativo de democrático/justo, e se torne real a colaboração entre o juiz e as partes, o novo CPC impõe uma conduta leal e de boa-fé, não só dos litigantes, mas também do magistrado, aos quais se atribuíram os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os sujeitos interessados na correta composição do conflito (THEODORO JUNIOR *et all*, 2015, p. 63).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 256-257), ao discorrem sobre o tema, ensinam que a cooperação e solidariedade processuais têm sua raiz no princípio de boa-fé, o qual, por sua vez, norteia a participação das partes no processo. Postulam, ainda:

A cooperação, a rigor, estaria inserida na regra de boa-fé, mas a sua explicitação neste artigo é muito importante, tendo em vista que as partes podem tender a certo individualismo quando da sua participação nos atos processuais, conduzindo-se de forma a privilegiar a sua versão dos fatos em detrimento da versão da outra parte – o que é autorizado pela famosa máxima de que o processo civil não privilegiaria a verdade real, ao contrário do que ocorre no processo penal. Com a explicitação da observância do dever de cooperação no CPC, ainda que não se pretenda chegar à verdade real no processo civil, as partes, mesmo assim, não podem privilegiar o seu interesse em desfavor da atividade estatal judiciária.

A redação final deste dispositivo procurou explicitar a cooperação como princípio processual. E não se trata de colaboração no sentido de fornecer informações ou simplesmente não atuar com má-fé: todos – juízes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes – devem estar atentos para efetivamente atuarem de forma colaborativa uns com os outros, para que o processo alcance seu objetivo. É preciso haver reciprocidade, o que fica evidenciado pela inclusão da expressão “entre si” no texto deste CPC 6°. Essa foi a intenção do legislador, ao que parece, tendo em vista o referido pelo relator do projeto de novo CPC na Câmara dos Deputados – “há uma má compreensão do princípio da cooperação: não se trata de uma parte ajudar a outra; trata-se, sobretudo, de uma parte colaborar com a outra e com o órgão jurisdicional para que o processo seja conduzido da melhor forma possível” (RSCD, p. 194).

(...) No atual CPC, a cooperação aparece, no mínimo, como um dever, como visto, decorrente da boa-fé; mas, não havendo cooperação, realmente não há uma sanção que indique o que é preciso fazer em relação a isso. Vale lembrar que a cooperação é desdobramento do princípio de boa-fé (cuja desatenção é punível).

De outra parte, críticas negativas são disparadas em relação a esse dever de cooperação imposto pelo art. 6º do CPC, cujo teor estaria em dissonância com o dia a dia forense, que revela uma realidade tiranamente diversa, na qual os advogados são parciais, defendem a “bandeira” e a “camisa” de seus clientes; para esses críticos, o “jogo do foro” se revela como uma partida de futebol: não dá para cooperar quando se sabe que a equipe vencedora será a que marcar mais gols, sendo que o processo, do ponto de vista prático, é em última análise um “jogo” em que não raro vence o mais eficiente, processualmente falando (OAB/RS, 2015, p. 26-27).

É certo que a redação do art. 6º do CPC, à primeira vista, desponta questionável, eis que no processo contencioso, por razões óbvias, nem todos os sujeitos mostram-se dispostos a colaborar entre si. Ocorre que, na verdade, ins-

pirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura desarmar todos os participantes do processo, infundindo em cada qual um comportamento pautado pela boa-fé, para se atingir uma profícua comunidade de trabalho (CRUZ E TUCCI *et all*, 2015, p. 13).

3 OS POSSÍVEIS PONTOS CONTROVERTIDOS DA LEI Nº 8.009/90

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o “*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei*”.

Desse dispositivo chama a atenção as expressões “*casal ou entidade familiar*” e “*nele residam*”, sendo que, quanto a esta última, necessária a análise em conjunto com o disposto no artigo 5º da mesma norma, do seguinte teor: “*Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*”.

Controvertida também é a abrangência da impenhorabilidade, notadamente diante do prescrito no parágrafo único do artigo 1º: “*A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados*”.

Suscitam discussões algumas exceções à impenhorabilidade apresentadas no artigo 2º da referida lei, ao afirmar que podem sofrer constrição os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Merece atenção especial o extenso rol das exceções previstas no artigo 3º da Lei nº 8.009/90, segundo o qual a impenhorabilidade não pode ser oposta em processo movido: a) pelo titular do crédito decorrente do financiamento

destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; b) pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; c) para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; d) para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; e) por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; e f) por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Além disso, outro ponto possivelmente polêmico se encontra no artigo 4º da norma em questão, pois estatui que não se beneficiará do disposto na Lei 8.009/90 aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. Nestes casos, determina a lei que o juiz poderá transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

Por fim, percebe-se a possibilidade de controvérsia de entendimento quando a residência familiar se tratar de imóvel rural, tendo em vista que a norma estabelece, nesses casos, que a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

4 A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de suma importância identificar o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro acerca dos pontos possivelmente controvertidos da Lei nº 8.009/90, apenas apresentados no tópico anterior.

Registra-se, de início, que se faz a opção por apresentar somente as decisões emitidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelo fato de se tratar

de uma Corte superior que tem a uniformização da jurisprudência brasileira como uma de suas principais funções.

Passa-se a demonstrar, então, como o STJ vem interpretando a Lei nº 8.009/90, o que se faz destacando-se as disposições contidas na norma, no intuito de facilitar a compreensão acerca do posicionamento da Corte.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

No que diz respeito ao *caput* do art. 1º, importante evidenciar que o STJ já pacificou o entendimento de que o “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” (STJ, Súmula 364; DJe 03/11/2008; RSSTJ vol. 32, p. 331; RSTJ vol. 212, p. 627).

Contudo, em que pese o teor do referido entendimento sumulado, a Corte já decidiu que o mesmo não se estende à hipótese de mera separação de fato de um dos membros da família, pois denotaria a existência de uma família e dois imóveis por ela utilizados como residência e proteger ambos com a impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990 significaria ampliar demasiadamente o âmbito da lei, o que apresentaria um risco adicional a facilitar a prática de fraudes. Além disso, segundo o Tribunal, a abertura dessa possibilidade de

alargamento da impenhorabilidade significaria abertura de oportunidade de criação de incidentes processuais que levariam a mais uma hipótese de eternização do processo de execução (STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 301580/RJ; DJe 18/06/2013).

A necessidade de o casal ou entidade familiar utilizar o imóvel para moradia permanente, conforme estabelecido no art. 5º, vem sendo confirmada pelo STJ. Num caso em que a parte admitiu não residir no imóvel penhorado de forma permanente, mas esporádica, pois passava períodos no exterior com seu marido, que residia no Uruguai, a Corte decidiu que se afigura “*inviável estabelecer uma interpretação extensiva do comando normativo para abrigar bem imóvel que não ostenta as características de moradia permanente ou de meio de renda do núcleo familiar, pois o que se busca evitar é justamente a blindagem do bem imóvel de uso eventual ou recreativo*” (STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1745395/RS; DJe 22/11/2018).

Por outro lado, a Corte tem admitido exceções, estendendo a impenhorabilidade até para imóveis comerciais, conforme se constata da decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL COMERCIAL UTILIZADO PARA O PAGAMENTO DA LOCAÇÃO DE SUA RESIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade. Precedentes: AgRg no REsp 404.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2008 e AgRg no REsp 1.018.814/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/11/2008. 2. A Segunda Turma também possui entendimento de que o aluguel do único imóvel do casal não o desconfigura como bem de família. Precedente: REsp 855.543/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 03/10/2006. 3. Em outra oportunidade, manifestei o meu entendimento da impossibilidade de penhora de dinheiro aplicado em poupança, por se verificar sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel residencial. 4. Adaptado o julgamento à questão presente, verifico que o Tribunal de origem concluiu estar o imóvel comercial diretamente vinculado ao pagamento da locação do imóvel residencial, tornando-o impenhorável. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª T., REsp 1616475/PE; DJe 11/10/2016)

O STJ também já se pronunciou se os direitos (posse) do devedor fiduciante sobre o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia

podem receber a proteção da impenhorabilidade do bem de família legal em execução de título extrajudicial (cheques). Eis a decisão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. LEI Nº 8.009/1990. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se os direitos (posse) do devedor fiduciante sobre o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem receber a proteção da impenhorabilidade do bem de família legal (Lei nº 8.009/1990) em execução de título extrajudicial (cheques). 3. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 4. A regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar. 5. Na hipótese, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual, havendo a quitação integral da dívida, o devedor fiduciante consolidará a propriedade para si, deve prevalecer a regra de impenhorabilidade. 6. Recurso especial provido. (STJ, 3ª T., REsp 1677079/SP; DJe 01/10/2018)

Quanto à penhora de fração ideal de bem de família, o STJ tem se posicionado favorável à medida desde que seja possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL. DESMEMBRAMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO. PENHORA INVIÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes do STJ. 2. No caso, assentando o Tribunal de origem ser impossível o desmembramento do imóvel, torna-se inviável a penhora da fração ideal do bem de família. Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1193630/SP; DJe 01/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM IMÓVEL. INDIVISIBILIDADE. DIVERSOS PROPRIETÁRIOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta eg. Corte considera inviável a penhora de fração ideal de imóvel ao qual se reconhece o caráter de bem de família. A constrição parcial é possível somente nas hipóteses em que se verifica viável o desmembramento do bem. 2. “Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso” (AgRg no AREsp 531.614/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 27/6/2016). 3. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar a decisão agravada e, na extensão, conhecer do agravo na parte ora agravada para não conhecer do recurso especial. (STJ, 4ª T. AgInt no REsp 1635516/DF; DJe 22/08/2018)

Merece destacar, ainda, o entendimento da Corte de que a Lei nº 8.009/90 se destina à proteção da família em seu sentido mais amplo, admitindo-se que o amparo legal alcance os filhos e ambos os cônjuges, em caso de separação ou divórcio, assim como a entidade familiar constituída depois da realização da penhora. É o que se observa da decisão seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ANTERIOR AO CASAMENTO DO DEVEDOR. IMÓVEL EM QUE RESIDEM A ESPOSA E OS FILHOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÕES. ROL TAXATIVO. LEI 8.009/90 (ARTS. 1º E 3º). AGRAVO PROVIDO. 1. As hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família são taxativas, não comportando interpretação extensiva. 2. O imóvel em que residem os recorrentes, esposa e filhos do devedor, deve ser objeto de proteção pelo sistema jurídico, não sendo lícito impor à futura esposa o ônus de diligenciar sobre a existência de eventual constrição de imóvel do futuro esposo, como condição para a obtenção de direito à proteção legal, cuja eficácia apenas admite restrição prevista em lei. Ademais, os filhos do devedor têm também direito, eles mesmos, à proteção conferida ao bem de família, que se estende à entidade familiar em seu sentido mais amplo. 3. Se é certo que a proteção legal pode desdobrar-se em múltiplos eventos, para alcançar ambos os cônjuges em caso de separação ou divórcio, assim como o novo lar por eles constituído, com mais razão deve-se admitir que a proteção legal alcance a entidade familiar única, ainda que constituída posteriormente à realização da penhora, porquanto tal fato não se mostra relevante aos olhos da lei, que se destina à proteção da família em seu sentido mais amplo. 4.

Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1158338/SP; DJe 22/08/2018)

Ainda interpretando o art. 1º da norma, entende o STJ que somente o bem imóvel próprio do casal é impenhorável e não responde por dívidas contraídas por seus proprietários, não sendo possível, portanto, afastar a penhora sobre imóvel que pertença a terceiro, não integrante da entidade familiar (STJ, 4ª T., AgInt no AgInt no REsp 1120688/RJ; DJe 12/06/2018).

No que diz respeito à possibilidade de se penhorar vagas de garagem, a posição da Corte não era pacífica, conforme se vê da ementa abaixo:

(...) EXECUÇÃO - PENHORA INCIDENTE SOBRE VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO VERTICAL - IMPOSSIBILIDADE, POR INTEGRAREM O BEM DE FAMÍLIA. (...) 3 - É certo que esta Corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de se penhorar vagas de garagem em condomínio vertical, com matrícula e registro próprios, distintos do apartamento em que reside o devedor e sua família, não integrando essas vagas o bem de família (cf. REsp nº 582.044/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 29.3.2004; REsp nº 541.696/SP, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 28.10.2003; REsp nº 316.686/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 29.3.2004; REsp nº 311.408/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 1.10.2001). No entanto, tratando-se de vagas de garagem em condomínio vertical e sendo considerado bem de família o apartamento a elas vinculado, deve-se interpretar o art. 1º da Lei nº 8.009/90 juntamente com a legislação relativa ao condomínio em edificações e às incorporações imobiliárias, a saber, Lei nº 4.591/64, cujo art. 2º, §§ 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 4.864/65, é expresso ao vedar a transferência do direito à guarda de veículos nas garagens a pessoas estranhas ao condomínio. Assim, as vagas de garagem integram o apartamento (bem de família), estando, portanto, protegidas pelo disposto na Lei nº 8.009/90, ou seja, são impenhoráveis, ainda que possuam registros próprios e individualizados no Registro de Imóveis, com matrículas próprias (cf. REsp nº 595.099/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16.8.2004). 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a penhora incidente sobre as vagas de garagem. (STJ, 4ª T., REsp 776611/SP; DJ 01/02/2006)

Todavia, o entendimento que acabou sumulado pelo STJ foi o de que “*a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora*” (STJ, Súmula 449; DJe 21/06/2010; RSTJ vol. 219, p. 719).

Art. 1º (...)

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

A lei estende a impenhorabilidade para acessórios do imóvel, admitindo a proteção de alguns bens móveis e de equipamentos, assim como de plantações e benfeitorias (art. 1º, p. u.), mas, ao mesmo tempo, veda amparo legal para outros bens móveis, considerando sua essencialidade (art. 2º).

Sobre tais dispositivos da Lei nº 8.009/90, apontando quais bens são alcançados pela impenhorabilidade e quais dela são excluídos, assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O filho, integrante da entidade familiar, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, objetivando proteger o imóvel onde reside com os pais. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal. 3. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos. 4. A impenhorabilidade se estende às construções e benfei-

torias integrantes da residência familiar, dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1520498/SP; DJe 02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APARELHO DE AR CONDICIONADO. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/90. 1. É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.009, de 25 de março de 1990. Precedentes: AgRg no AG n.º 822.465/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10/05/2007; REsp n.º 277.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08/03/2005; REsp n.º 691.729/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/2005; e REsp n.º 300.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/10/2003. 2. O artigo 2.º da mencionada Lei, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, aponta os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, quais sejam: veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. 3. In casu, os bens de propriedade dos recorridos, sob os quais externa o exequente a pretensão de fazer recair a penhora (aparelhos de ar condicionado), não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, pelo que não há falar em ofensa ou negativa de vigência a lei federal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª T., REsp 836576/MS; DJ 03/12/2007; LEXSTJ vol. 222, p. 158; RNDJ vol. 99, p. 96; RT vol. 869, p. 204)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - SUFICIENTE A JUNTADA DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA (APARELHO DE SOM, TELEVISÃO, FORNO MICROONDAS, COMPUTADOR, IMPRESSORA E “BAR EM MOGNO COM REVESTIMENTO EM VIDRO”) - IMPENHORABILIDADE - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90. 1 - Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, por meio da exposição das ementas dos acórdãos em confronto, dispensável a juntada do inteiro teor dos precedentes ou da citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência, mormente em sendo a matéria exclusivamente de direito e os paradigmas oriundos deste Tribunal (cf. AgRg REsp 335.331/RS, EDcl REsp 297.823/SP, AgRgAG 430.237/SP e EREsp 222.525/MA). 2 - A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 8.009/90. Desta feita, são impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e “bar em mogno com revestimento em vidro”, bens

que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa. 3 - Precedentes (REsp 402.896/PR, 225.194/SP, 198.370/MG, 691.729/SC). 4 - Recurso conhecido e provido para reconhecer a impenhorabilidade dos móveis em comento, que guarnecem a residência da recorrente, invertendo-se o ônus da sucumbência. (STJ, 4ª T., REsp 589849/RJ; DJ 22/08/2005)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA, MICROONDAS, FREEZER, MICROCOMPUTADOR E IMPRESSORA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual “são impenhoráveis todos os móveis guarnecedores de um imóvel de família, recaindo a proteção do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.009/90 não só sobre aqueles indispensáveis à habitabilidade de uma residência, mas também sobre os usualmente mantidos em um lar comum. Excluem-se do manto legal apenas os veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos” (REsp 439.395/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 14.10.2002). In casu, foram penhorados uma máquina de lavar louça, um forno de microondas, um freezer, um microcomputador com acessórios e uma impressora. Os mencionados bens, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, são impenhoráveis, uma vez que, apesar de não serem indispensáveis à moradia, são usualmente mantidos em um lar, não sendo considerados objetos de luxo ou adornos suntuosos. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ, 2ª T., REsp 691729/SC; DJ 25/04/2005)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE - NÃO CARACTERIZADA COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MATÉRIA DE PROVA - IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, INCLUINDO TELEVISORES, APARELHOS DE SOM, VÍDEO CASSETE, MICROONDAS E COMPUTADOR - PRECEDENTES. I - As instâncias ordinárias concluíram que o título executivo é apto a embasar a execução, necessitando para a apuração do quantum devido, apenas, a realização de cálculos aritméticos, o que não o descaracteriza. Deixaram consignado, também, a inexistência de capitalização de juros. Matéria de prova e interpretação de contrato insuscetível de reexame nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ). II - A Lei 8009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarnecem, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e videocassete, bem como o

computador, que, hoje em dia, corriqueiro e largamente adquirido como veículo de informação, trabalho, pesquisa e lazer, não pode igualmente ser considerado adorno suntuoso. III - Recurso conhecido em parte, e nessa parte provido. (STJ, 3ª T., REsp 150021/MG; DJ 19/04/1999; JSTJ vol. 6, p. 241)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TERRENO. BEM DE FAMÍLIA. 1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal (art. 5º da Lei 8.009/90, vigente na época dos fatos). 2. Terreno sem qualquer benfeitoria, embora único bem do casal, não apresenta características exigidas para ser tido como bem de família. 3. A sustentação de um regime democrático é a obediência a uma soma de princípios, entre eles o do respeito ao ordenamento jurídico positivado, o da dignidade humana e o dos Poderes constituídos exercerem as suas competências de acordo com os ditames constitucionais. Ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la, não lhe autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos. 4. Recurso provido. (STJ, 1ª T., REsp 619722/RS; DJ 31/05/2004; RJADCOAS vol. 58, p. 128)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO RECURSO AO JUÍZO DE ORIGEM. CPC, ART. 526. FALTA QUE NÃO TORNA INADMISSÍVEL O AGRAVO. ATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.352, DE 26.12.2001. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 1º. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. I. Até a égide da Lei n. 10.352/2001, a falta de juntada, pelo agravante, de cópia do recurso nos autos originais, perante o juízo de origem, não acarreta a inadmissibilidade do agravo. Precedentes do STJ. II. Impenhorabilidade que se estende às benfeitorias integrantes da residência familiar. III. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., REsp 506670/PR; DJ 29/03/2004)

PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO. DOCTRINA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Como residência do casal, para fins de incidência da Lei n. 8.009/90, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas também suas adjacências. A própria lei afirma que “a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza...” II - Admite-se, no entanto, a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. (STJ, 4ª T., REsp 326171/

GO; DJ 22/10/2001; RSTJ vol. 150, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90. 3. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser obtido pela simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. A presunção legal poderá ser elidida por prova em contrário, e também o magistrado, avaliando as alegações da parte interessada ou as circunstâncias da causa, examinará as condições para o seu deferimento. 4. Recurso especial provido. (STJ, 4ª T., REsp 875687/RS; DJe 22/08/2011; LEXSTJ vol. 265, p. 44; RB vol. 575, p. 48)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA EM DUPLICIDADE. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A aferição da essencialidade do bem, para que seja considerado impenhorável, exigiria o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 07/STJ. II - Os bens encontrados em duplicidade na residência são penhoráveis de acordo com a jurisprudência do STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 821452/PR; DJe 12/12/2008)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. ESTEIRA ELÉTRICA E PIANO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, assim como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei n. 8.009, de 25 de março de 1990. Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, são excluídos da impenhorabilidade os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos. Na hipótese dos autos, entre os bens penhorados, a esteira elétrica e o piano de parede não estão abrigados pela impenhorabilidade; a primeira por tratar-se de bem que, de ordinário, não é integrante

daqueles que guarnecem uma casa de moradia; e o piano porque se subsume dentro do conceito de bem suntuoso, na esteira de precedente deste egrégio Tribunal (REsp n. 198.370/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 05.02.2001). Recurso especial provido, em parte. (STJ, 2ª T., REsp 371344/SC; DJ 22/09/2003; RSTJ vol. 182, p. 198)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, INCLUINDO COMPUTADOR E IMPRESSORA - PRECEDENTES - PIANO CONSIDERADO, IN CASU, ADORNO Suntuoso (ART. 2º, DA Lei 8.009/90). I - A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e videocassete, bem como o computador e a impressora, que, hoje em dia, são largamente adquiridos como veículos de informação, trabalho, pesquisa e lazer. II - Quanto ao piano, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o instrumento musical seja utilizado pelo Recorrente como meio de aprendizagem, como atividade profissional ou que seja ele bem de valor sentimental, devendo ser considerado, portanto, adorno suntuoso. Incidência do disposto no artigo 2º da Lei 8.009/90. III - Recurso conhecido em parte, e nessa parte, provido. (STJ, 3ª T., REsp 198370/MG, DJ 05/02/2001, JBCC vol. 188, p. 160; REVJMG vol. 155, p. 548)

Processual Civil. Bem de Família. Impenhorabilidade. Lei 8.009/90. 1. A impenhorabilidade proclamada pela Lei 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à habitabilidade condigna. Essa inspiradora proteção social, com origem no homestead (E.U.A.), objetiva manter as guarnições da casa, protegendo o devedor das agruras de viver sem o mínimo de condições de comodidade. 2. Excluídos os veículos de transporte, objetos de arte e suntuosos, o “favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som”. (REsp. 136.678/SP -Rel. Min. Eduardo Ribeiro). 3. Jurisprudência uniformizadora da Corte Especial (102.000-SP - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 4. Recurso não provido. (STJ, 1ª T., REsp 123673/SP; DJ 16/10/2000; JBCC vol. 185, p. 429)

Móveis - Impenhorabilidade. A Lei 8.009/1990 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em

uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Exceção feita a um segundo aparelho de televisão. (STJ, 3ª T., REsp 237298/PR; DJ 19/06/2000)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE LUXO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU NÃO SE TRATAR DE IMÓVEL Suntuoso. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO PARA AFASTAR SUA IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A respeito da impenhorabilidade de bem imóvel de luxo, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que “a Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez” (AgRg no REsp 1.397.552/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014). 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu não se tratar de imóvel de luxo, além de não estarem presentes as exceções previstas no ordenamento jurídico capazes de afastar a impenhorabilidade do bem. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 3ª T., AgInt no AREsp 907573/SP; DJe 30/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - MÓVEIS NÃO Suntuosos QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os móveis de uso doméstico, dentre eles incluindo certos equipamentos, não considerados suntuosos ou como demonstração exterior de riqueza, quando úteis para o conforto de quem habita a residência, distinguindo-se aqueles que se destinam a embelezar o ambiente dos que se constituem peça essencial à vida familiar. 2. Dentro deste enfoque, são impenhoráveis mesa de jantar, cadeiras e sofá de couro e penhoráveis a arca-oratório e o buffet de madeira. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª T., REsp 300411/MG; DJ 06/10/2003; RT vol. 823, p. 162)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FORNO DE MICROONDAS E APARELHO DE AR CONDICIONADO. CARACTERIZAÇÃO. BENS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SUPERFLUIDADE OU Suntuosidade. RECURSO PROVIDO. I - A regra de impenhorabilidade da Lei 8.009/90 alcança não apenas o imóvel residencial da família, mas lança a regra protetiva também sobre os bens móveis que o guarnecem, excetuados aqueles de natureza supérflua ou suntuosos. Na hipótese, o forno de microondas e o aparelho de ar condicionado penhorados não configuram bens

supérfluos ou suntuosos, merecendo, dessarte, a tutela desta norma protetiva. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª T., REsp 299392/RS; DJ 09/04/2001; JBCC vol. 190, p. 294; RJADCOAS vol. 26, p. 31)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - TV - PIANO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - ART. 649, VI, CPC. I - A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável, devendo, pois, em regra, ser reputado insuscetível de penhora aparelho de televisão. II - In casu, não se verifica exorbitância ou suntuosidade do instrumento musical (piano), sendo indispensável ao estudo e futuro trabalho das filhas da Embargante. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, 3ª T., REsp 207762/SP; DJ 05/06/2000)

PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. HERMENÊUTICA. FREEZER, MÁQUINA DE LAVAR E SECAR ROUPAS E MICROONDAS. IMPENHORABILIDADE. TECLADO MUSICAL. ESCOPOS POLÍTICO E SOCIAL DO PROCESSO. HERMENÊUTICA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Não obstante noticiem os autos não ser ele utilizado como atividade profissional, mas apenas como instrumento de aprendizagem de uma das filhas do executado, parece-me mais razoável que, em uma sociedade marcadamente violenta como a atual, seja valorizada a conduta dos que se dedicam aos instrumentos musicais, sobretudo quando sem o objetivo do lucro, por tudo que a música representa, notadamente em um lar e na formação dos filhos, a dispensar maiores considerações. Ademais, não seria um mero teclado musical que iria contribuir para o equilíbrio das finanças de um banco. O processo, como coisa, não tem escopo apenas jurídico, mas também político (no seu sentido mais alto) e social. II - A Lei 8.009/90, ao dispor que são impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência, inclusive móveis, não abarca tão-somente os indispensáveis à moradia, mas também aqueles que usualmente a integram e que não se qualificam como objetos de luxo ou adorno. III - Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar exegese construtiva e valorativa, que se afeioe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram, mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina. (STJ, 4ª T., REsp 218882/SP; DJ 25/10/1999; RLTR vol. 11, p. 1491; RSTJ vol. 129, p. 374)

É certo que o teor dos dispositivos legais em apreço (Lei nº 8.009/90, arts. 1º, p.u., e 2º) demanda a análise do caso concreto, mas as decisões acima transcritas demonstram claramente quais os critérios que estão sendo utiliza-

dos pelo STJ para decidir quais bens estão protegidos pela impenhorabilidade e quais dela estão excluídos.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Nesse sentido, para o STJ, não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais. Num caso específico, restou afirmado pela Corte que a própria Lei nº 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. Em razão disso, entendeu a Corte que não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. Neste caso concreto, reconheceu o STJ a validade da cláusula que previa a alienação fiduciária do bem de família, admitindo que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, fosse vendido, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (STJ, 3ª T., REsp 1677015/SP; DJe 06/09/2018).

Por outro lado, importante destacar que a mesma Corte já decretou que “a garantia prestada à pessoa jurídica não implica renúncia à proteção conferida ao bem de família se não demonstrado que a operação bancária promoveu benefício em prol da entidade familiar integrada pela pessoa física garantidora”, ressaltando que, “cuidando-se de bem de família, a possibilidade de penhora fica restrita à hipótese de financiamento imobiliário” (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1084180/SP; DJe 04/04/2018).

O STJ também já pronunciou que o art. 3º, II, da Lei nº 8.009/1990 exce-tua a impenhorabilidade do bem de família para cobrança de crédito decorren-te do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato, aí não se incluindo a execução proposta com base em confissão de dívida rela-cionada à compra e venda de imóvel penhorado, quando demonstrada a des-vinculação desse título do financiamento estabelecido com credor hipotecário (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1261841/DF; DJe 05/09/2017).

Outra interessante decisão da Corte abordou a impossibilidade de o cre-dor impedir que terceiro execute imóvel, sob alegação de constituir-se bem de família:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EM-BARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR CREDOR HIPOTECÁRIO. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. 1 - A instituição financeira, e credora hipotecária, manejou embargos à execução movida por terceiro arguindo que o imóvel penhorado é bem de família, insuscetível, portanto, de constrição. 2 - O credor pretende livrar o imóvel da constrição alheia para que sobre ele recaia apenas o ônus imposto por ele própria, infenso que é da mesma objeção, já que derivado de financiamento para construção da casa própria. 3 - Por ser abusivo, deve ser reprimido o comportamento do credor que esgrime contra terceiro o instituto do bem de família, sabedor que contra ele próprio não será possível articular a mesma objeção, vendo-se livre, portanto, para executar o mesmo imóvel que deveria estar a salvo, servindo de proteção ao direito de moradia constitucionalmente garantido. 4 - “O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da ju-risdição para efetivação dos direitos de cidadania.” (REsp 65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 5 - O Código de Processo Civil (artigo 14, inciso II) impõe aos litigantes um comportamento regido pela lealdade e pela boa-fé, o que se traduz na obediência a um padrão de conduta que razoavelmente se espera de qualquer pessoa em uma relação jurídica impedindo a conduta abusiva e contrária à equidade. 6 - Dispondo de outros meios para a satisfação de seu crédito, tal como a habilitação na execução alheia, comete abuso processual o credor que impede que terceiro

execute imóvel, sob a alegação de constituir-se bem de família, para depois, em futura execução, frustrar, ele próprio, a finalidade do instituto, excutindo o mesmo bem pretensamente defendido. 7 - “O credor hipotecário, embora não tenha ajuizado execução, pode manifestar a sua preferência nos autos de execução proposta por terceiro. Não é possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material. O processo existe para que o direito material se concretize.” (REsp 159.930/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER) 8- AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 709372/RJ; DJe 03/06/2011)

Por fim, merece destaque a posição da Corte de manter a impenhorabilidade do bem de família quando a ação tiver por objeto um contrato de empreitada que não se refira ao financiamento da construção, mas, sim, à mão-de-obra do agente construtor (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 613036/RS; DJ 04/09/2006).

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

Sobre o dispositivo legal em destaque, importa evidenciar que o STJ já decidiu que o conflito entre o direito à propriedade de bens móveis que guardam determinada residência, protegido pelas normas gerais de execução do codex e o direito de alimentar-se do credor de pensão dessa natureza, resguardado pela Lei nº 8.009, deve ser solucionado com prevalência desse último, porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte em seu desígnio de conferir condições mínimas de sobrevivência e promover a dignidade da pessoa humana. Segundo a Corte, quando em análise o direito de menor, a orientação deve ser pela busca da máxima efetividade aos direitos

fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para a sobrevivência. Além disso, afirmou o STJ que em execução de alimentos não incide o princípio da menor onerosidade do devedor, que cede espaço à regra da máxima efetividade que deve tutelar o interesse do credor em situações como tais (STJ, 4ª T., REsp 1301467/MS; DJe 27/05/2016).

Sobre a origem da prestação alimentar, se decorrente de relação familiar ou de ato ilícito, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça ainda não possui entendimento uníssono. É o que se constata das decisões adiante transcritas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÕES CÍVEL E CRIMINAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO APLICÁVEL SOMENTE À VERBA ALIMENTAR. ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A pensão alimentícia está prevista expressamente no art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990 como hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família, sendo irrelevante a origem dessa prestação, se decorrente de relação familiar ou de ato ilícito. “De outra parte, não é possível ampliar o alcance da norma prevista no art. 3º, inciso VI, do mesmo diploma legal, para afastar a impenhorabilidade de bem de família em caso de indenização por ilícito civil, desconsiderando a exigência legal expressa de que haja ‘sentença penal condenatória’” (REsp 711889/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). 2. Agravo interno desprovido. (STJ, 3ª T., AgInt no REsp 1619189/SP; DJe 10/11/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. 1.- A impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º, III, da Lei 8.009/90 não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia decorrente de indenização por ato ilícito. Precedentes. 2.- Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 2ª Seção, EREsp 679456/SP; DJe 16/06/2011; RDDP vol. 102, p. 1480)

(...) IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - FLEXIBILIZAÇÃO PERANTE CRÉDITO DECORRENTE DE PENSÃO MENSAL FIXADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL - ADMISSIBILIDADE - INCLUSÃO, NO ROL DE EXCEÇÕES À PROTEÇÃO LEGAL, DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

- IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A pensão alimentícia está contemplada no art. 3º, III, da Lei n. 8.009/90 como hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família, com apoio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza a irrelevância da origem dessa prestação (se decorrente de relação familiar ou de ato ilícito). 5. Não infirma a blindagem do bem de família, todavia, à míngua de previsão legal expressa, o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência e de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ilícito civil. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1036376/MG; DJe 23/11/2009; LEXSTJ vol. 245, p. 153; RSTJ vol. 217, p. 858)

Todavia, importante decisão foi recentemente proferida pela 4ª Turma do STJ. Embora se referindo à execução de honorários advocatícios, o fundamento manifestado pela Corte chama a atenção. Com efeito, restou afirmado que *“a exceção não deve ser ampliada”*, já que *“a exclusão da impenhorabilidade, prevista na lei específica, é a do credor de pensão alimentícia, a qual, sendo espécie do gênero prestação alimentícia (ou crédito alimentar), é mais restrita do que a situação do credor de qualquer outra prestação alimentícia”*. Restou assentado pela Corte que *“toda prestação cuja verba tenha natureza alimentar é prestação alimentícia, mas nem toda prestação alimentícia é pensão alimentícia, embora toda pensão alimentícia seja prestação alimentícia. A lógica é de gênero e espécie. Há diferença”* (STJ, 4ª T., REsp 1361473/DF; DJe 01/08/2017).

De qualquer maneira, vale evidenciar que não parece haver divergência sobre o fato de que o crédito resultante de contrato de honorários advocatícios (art. 24 da Lei nº 8.906/1994) não se assemelha à pensão alimentícia, de sorte que não se encontra entre as exceções à benesse da Lei nº 8.009/1990, de modo a preservar-se a impenhorabilidade do bem de família (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1246675/ES, DJe 22/10/2018; STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 477776/DF, DJe 18/08/2014).

No que diz respeito à proteção da parte do bem de família pertencente ao cônjuge meeiro, o STJ tem confirmado o disposto na Lei nº 8.009/90, estabelecendo ser necessário resguardar a meação da esposa do alimentante, que não é devedora dos alimentos devidos ao filho deste, nascido fora do casamento. Ademais, a Corte já firmou entendimento no sentido da possibilidade do bem indivisível de propriedade comum do casal, em razão do regime de casamento adotado, ser penhorado e levado à hasta pública em sua totalidade, desde que reservada à cônjuge-meeira a metade do valor obtido (STJ, REsp nºs 200.251/SP, 439.542/RJ e EREsp nº 111.179/SP; STJ, 4ª T., REsp 697893/MS, DJ 01/08/2005, RDDP vol. 31, p. 145, RSDCPC vol. 37, p. 92).

Salienta-se, finalmente, o entendimento que dívida pretérita de pensão alimentícia não é causa para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo (STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 409389/SP; DJe 20/05/2015).

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a penhora do imóvel quando a dívida é oriunda de cobrança de taxas e despesas condominiais (STJ, 3ª T., AgInt no REsp 1642127/SP, DJe 29/10/2018; STJ, 2ª Seção, AR 5931/SP, DJe 21/06/2018).

Contudo, importante evidenciar que a Corte vem diferenciando as despesas condominiais com natureza *propter rem* das contribuições criadas por associações de moradores (condomínio de fato), mantendo a impenhorabilidade neste último caso. Eis as decisões:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As despesas condominiais possuem natureza *propter rem*, isto é, seguem o bem, independentemente do uso e de sua titularidade, já as contribuições criadas por associações de moradores (condomínio de fato), ostentam natureza de dívida fundada em direito pessoal, oriunda do ato associativo ou de concordância com a despesa, não possuindo vinculação

com o bem, mas, sim, com o serviço contratado, posto à disposição do associado. 3. O reconhecimento da obrigação de pagar encargo decorrente de condomínio não regularizado (associação de moradores) por sentença transitada em julgado não modifica a natureza da dívida. 4. Desprovida a dívida da natureza *propter rem*, é indevida a sua equiparação às despesas condominiais, mesmo para os fins da Lei nº 8.009/1990 (penhora de bem de família). 5. É possível ao devedor opor, em cumprimento de sentença, a exceção de impenhorabilidade de seu único imóvel se a cobrança fundar-se em dívidas instituídas por associação de moradores. 6. Agravo interno não provido. (STJ, 3ª T., AgInt no REsp 1688721/DF; DJe 26/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. OBRIGAÇÃO PESSOAL. BEM DE FAMÍLIA. PRESERVAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE. 1. A cobrança de taxas de manutenção criadas por associações de moradores não permite a penhora de bem de família. 2. A matéria não tratada pelo Tribunal de origem e não alegada em contrarrazões constitui indevida inovação de tese. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1321446/SP; DJe 11/10/2016)

A possibilidade de se penhorar o bem de família para a cobrança de quotas condominiais tem prevalecido mesmo quando o imóvel se encontrar financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), hipótese em que o ato construtivo não recai sobre o imóvel em si, mas sobre os direitos do compromissário-comprador, não se podendo afirmar que o interesse da promitente-vendedora seja predominante em relação ao do Condomínio (STJ, 4ª T., REsp 187493/SP, DJe 28/10/2008; STJ, 3ª T., REsp 172866/SP, DJ 02/10/2000; STJ, 4ª T., REsp 195335/SP, DJ 28/06/1999).

Interessante decisão foi proferida pela 3ª Turma do STJ ao analisar a penhora de uma unidade residencial integrante de condomínio em plano horizontal. Assentou a Corte que o condomínio em plano horizontal impõe direitos limitantes e limitados e a obrigação *propter rem* de contribuir *pro rata* para as despesas condominiais se transmuda em indisponibilidade, e inalienabilidade da unidade autônoma, desde o momento em que seu titular se torna inadimplente. Explicou-se na decisão que o vocábulo “contribuição” a que alude o inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009/90 não se reveste de qualquer conotação fiscal, mas representa a quota parte de cada condômino no rateio das despesas condominiais. Nesta circunstância, a obrigação devida em decorrência da má conservação do imóvel há de ser incluída na ressalva do mencionado disposi-

tivo (STJ, 3ª T., REsp 199801/RJ; DJ 02/10/2000; LEXSTJ vol. 137, p. 216; RSTJ vol. 140, p. 344).

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Prevê a norma não ser possível alegar impenhorabilidade do bem de família em execução de hipoteca que teve por objeto imóvel oferecido pelo casal ou pela entidade familiar. Sobre esse assunto, assim tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DÍVIDA CONSTITUÍDA EM FAVOR DA PRÓPRIA FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. O art. 3º, V, da Lei 8.009/90 prevê que, sobre o imóvel dado em garantia hipotecária, não incide o benefício da impenhorabilidade do bem de família no caso de dívida constituída em favor da entidade familiar. 2. Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp 848.498/PR, concluiu que o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos. 3. Nesse contexto, considerando que a Corte local foi clara ao afirmar que não há dúvidas de que o negócio jurídico tenha se revertido em proveito da própria família, qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pelo Tribunal a quo demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial. Incidência, portanto, da Súmula 7 do STJ. (...). 6. Agravo Interno não provido. (STJ, 4ª

T., AgInt no AREsp 1215736/SP; DJe 15/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPE-
NHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GA-
RANTIA DE EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA. 1. “É
iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende
ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia
real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para asse-
gurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se
presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afas-
tar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90”
(AgInt no AgInt no AREsp 927.036/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi,
Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017). 2. Na hipótese,
o próprio acórdão recorrido reconhece que, apesar de entender irrelevan-
te, trata-se de hipoteca voltada a assegurar empréstimo obtido por terceiro,
pessoa jurídica, da qual a executada não fazia parte. 3. Agravo interno não
provido. (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1689748/GO; DJe 18/09/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO
ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO
DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À
REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90.
GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDI-
VIDUAL. PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE
FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PRECEDENTE. SEGUNDA SEÇÃO. DECI-
SÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECUR-
SO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA
DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO,
COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante
os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do
STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no
CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo
CPC. 2. A jurisprudência desta Casa consolidou o entendimento de que a) o
bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida
por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus
da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de
família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os
titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstra-
ção de que a família não se beneficiou dos valores auferidos. 3. Não sendo
a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos
fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se re-
vela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser inte-
gralmente mantido em seus próprios termos. 4. Em razão da improcedência

do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ, 3ª T., AgInt no REsp 1675363/MS; DJe 04/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA OFERECIDA PELOS SÓCIOS EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. EXCEÇÃO LEGAL DO INCISO V DO ART. 3º DA LEI 8.009/90. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos” (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe de 07/06/2018). 2. Hipótese em que, segundo as instâncias ordinárias, ao tempo em que oferecida a garantia, os agravantes eram sócios e titulares da empresa em favor da qual assinaram o termo de confissão de dívida como garantidores do negócio, presumindo-se que a entidade familiar se beneficiou dos valores auferidos. 3. Agravo interno não provido. (STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 647919/SP, DJe 20/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90 CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 representa norma de exceção à ampla proteção legal conferida ao bem de família; dessa forma, a regra interpretativa aplicável não deve ser estendida a outras hipóteses não previstas pelo legislador, uma vez que, do contrário, estar-se-ia ampliando as restrições à proteção legal. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1561079/DF; DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS. 1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade fa-

miliar. 2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos. 3. No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ, 2ª Seção, EAREsp 848498/P; DJe 07/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELO SÓCIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FINANCIAMENTO EM PROVEITO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990 NÃO CONFIGURADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual somente é possível a penhora do bem de família oferecido em garantia, nos termos do inciso V, do art. 3º da Lei n. 8.009/90, na hipótese de a garantia ter sido prestada em benefício da entidade familiar, não de terceiro. III - Recurso especial provido. (STJ, 1ª T., REsp 1370312/RJ; DJe 21/03/2017)

Em suma, constata-se que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora do bem de família oferecido em garantia real hipotecária, nos termos do inciso V, do art. 3º da Lei nº 8.009/90, apenas na hipótese de a garantia ter sido prestada em benefício da entidade familiar, não de terceiro. Além disso, quando o imóvel é oferecido em garantia por sócio de pessoa jurídica, observa-se que a Corte firmou o seguinte entendimento: a) o bem de família é impenhorável quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Ao analisar referido dispositivo da Lei nº 8.009/90, afirmou o STJ que entre os bens jurídicos em discussão, de um lado a preservação da moradia do devedor e, de outro, o dever de ressarcir os prejuízos sofridos pelo credor em virtude de conduta ilícita criminalmente apurada, preferiu o legislador privilegiar o ofendido, em detrimento do infrator, criando tais exceções à impenhorabilidade do bem de família. Para a Corte, a exceção, na hipótese de bem adquirido com produto de crime, não pressupõe a existência de sentença penal condenatória, sendo suficiente a prática de conduta definida como crime e que o bem tenha sido adquirido com produto da ação criminosa (STJ, 4ª T., REsp 1091236/RJ; DJe 01/02/2016; REVPRO vol. 255, p. 471; RPS vol. 255, p. 471).

Por outro lado, entende o STJ que o escopo da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo, motivo pelo qual as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. Na análise de um caso concreto, decidiu a Corte ser impossível afastar a impenhorabilidade do bem de família, por interpretação analógica do art. 3º, VI, da Lei 8.009/90, sob o argumento de que a indenização civil é oriunda de conduta tipificada como ilícito penal (estelionato). Para o tribunal, o art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90 representa norma de exceção à ampla proteção legal conferida ao bem de família. Dessa forma, a regra interpretativa aplicável não deve ser estendida a outras hipóteses não previstas pelo legislador (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1357413/SP; DJe 25/10/2018).

A jurisprudência da Corte Superior de Justiça também é assente em ad-

mitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família (STJ, 2ª T. AgInt no REsp 1633282/SC, DJe 26/06/2017; STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1483040/SC, DJe 21/09/2015; STJ, 1ª T., REsp 1461882/PA, DJe 12/03/2015; STJ, 1ª T., AgInt no REsp 1670672/RJ, DJe 19/12/2017).

Do mesmo modo, para o STJ, uma vez proposta medida cautelar de indisponibilidade dos bens para se garantir o ressarcimento de valores desviados decorrentes do crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1479146/CE; DJe 16/03/2016). No mesmo sentido, quando determinado o arresto de imóvel para garantir a reparação do dano causado pela conduta delituosa, afasta-se também a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do inciso VI do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1288498/PR; DJe 15/02/2016).

Interessa apontar, ainda, que a Corte já decidiu que é possível a penhora em bem de família produto de crime, sem reserva da meação da esposa do criminoso, se demonstrado que ela tirou proveito da quantia indevidamente apropriada pelo ex-marido (STJ, 4ª T., REsp 333148/SP; DJ 01/07/2002; RSTJ vol. 160, p. 336).

Destaca-se, por fim, o entendimento de que o bem adquirido com o produto de crime é penhorável na execução promovida pela vítima do delito, mesmo que tenha sido extinta a punibilidade pelo reconhecimento, no juízo criminal, da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada (STJ, 4ª T., REsp 163786/SP; DJ 29/06/1998).

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

No tocante ao disposto no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, o que se destaca é que o STJ, para uniformizar a posição do Poder Judiciário brasileiro, sumu-

lou o entendimento de que “*é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação*” (STJ, Súmula 549; DJe 19/10/2015, RSTJ vol. 243 p. 1092). Neste mesmo sentido: STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1130444/SP, DJe 22/05/2018; STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 677806/MG, DJe 26/02/2018; STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1346323/SP, DJe 03/11/2016; STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1377768/RJ, DJe 27/06/2016; STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1347068/SP, DJe 15/09/2014; STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1286261/SP, DJe 10/03/2014, RIOBDF vol. 83, p. 170.

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

Importante destacar, de início, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução, e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família (STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1486437/PR, DJe 14/05/2018).

Todavia, quando reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família (STJ, 4ª T., EDcl no AgInt no REsp 1599512/SP, DJe 02/05/2018). No mesmo sentido, decretou a Corte que a regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei nº 8.009/90 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio. Nesse contexto, caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afas-

ta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação dos devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva (STJ, 3ª T., REsp 1575243/DF; DJe 02/04/2018). Ainda na mesma linha de pensamento, asseverou o STJ que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/90, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado (STJ, 6ª T., AgRg no REsp 1085381/SP; DJe 30/03/2009).

Por outro lado, não se pode olvidar que a 4ª Turma da Corte Superior de Justiça já decidiu que “*não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente nenhum interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz*” (STJ, 4ª T., REsp 976566/RS; DJe 04/05/2010; RDDP vol. 89, p. 142).

Art. 4º, § 2º: Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Sobre este assunto, decidiu o STJ que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural se harmoniza com o bem de família disposto na Lei nº 8.009/90, sendo indiferente que a dívida não seja oriunda da atividade rural (STJ, 4ª T., EDcl no AgInt no AREsp 1159127/PR; DJe 24/09/2018).

Também já decretou a Corte que o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 8.009/90, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia (STJ, 4ª T., EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, DJe de 26/02/2014).

Além disso, firmou entendimento de que a pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva (STJ, 4ª T., REsp 1368404/SP, j. 13/10/2015, DJe 23/11/2015).

Destacando que o dispositivo legal em análise é claro ao estabelecer que a impenhorabilidade se restringe à sede da moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural, já decidiu o STJ autorizar a penhora de imóvel rural no percentual que exceda o necessário à moradia do devedor (STJ, 2ª T., REsp 1237176/SP; DJe 10/04/2013).

Relevante posicionamento foi manifestado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Restou afirmado que, tomando-se por base o fundamento que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (assegurar o acesso aos meios geradores de renda mínima à subsistência do agricultor e de sua família), não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família. Entendeu a Corte que, considerada a relevância da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, a propiciar a sua subsistência, bem como promover o almejado atendimento à função socioeconômica, afigurou-se indispensável conferir-lhe ampla proteção. Ademais, assentou a Turma que o art. 649, VIII, do CPC/1973 (com redação similar, o art. 833, CPC/2015), ao simplesmente reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sem especificar a natureza da dívida, acabou por explicitar a exata extensão do comando constitucional em comento, interpretado segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade. De acordo com a decisão, se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (STJ, 4ª T., REsp 1.368.404/SP, j. 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família. Conforme assentado, o fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento. Restou explicado que as normas constitucional e infralegal já citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos

da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Assim, concluiu a Corte, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola (STJ, 3ª T., REsp 1591298/RJ; DJe 21/11/2017).

Em outra importante decisão do STJ, desta vez proferida pela 4ª Turma, ficou registrado que a proteção da pequena propriedade rural ganhou status constitucional, tendo-se estabelecido, no capítulo voltado aos direitos fundamentais, que a referida propriedade, “assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento” (art. 5º, XXVI). Recebeu, ainda, albergue de diversos normativos infraconstitucionais, tais como: Lei nº 8.009/90, CPC/1973 e CPC/2015. Assentou-se na decisão que o bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível - cláusula pétrea -, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família. Definiu a Corte que, para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família. Outrossim, esclareceu que é ônus do pequeno proprietário, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural; no entanto, no tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, há uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (NCPC, art. 375). Por fim, lembrou-se na decisão que o próprio microsistema de direito agrário (Estatuto da Terra; Lei 8.629/1993, entre outros diplomas) entrelaça os conceitos de pequena propriedade, módulo rural e propriedade familiar, havendo uma espécie de presunção de que o pequeno imóvel rural se destinará à exploração direta pelo agricultor e sua família, haja vista que será voltado para garantir sua subsistência (STJ, 4ª T., REsp 1408152/PR; DJe 02/02/2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (CPC, art. 789).

Essa sujeição do patrimônio do devedor à execução se materializa através da penhora, que consiste num instituto do direito processual que tem por objetivo efetuar a apreensão de bens integrados ao patrimônio do devedor e/ou do responsável, mesmo contra a sua vontade, com vista a permitir a posterior satisfação do credor.

Uma das exceções à penhorabilidade dos bens do devedor diz respeito ao bem de família. São dois os regimes que o disciplinam, sendo um deles o do Código Civil (artigos 1.711 a 1.722) e o outro o previsto na Lei nº 8.009/90, este chamado de bem de família legal. Nos dois casos o bem de família goza de relativa impenhorabilidade, não respondendo por algumas dívidas do proprietário.

O objetivo deste trabalho foi analisar os aspectos polêmicos do bem de família legal e o modo como o Poder Judiciário brasileiro tem apreciado as questões que lhes são apresentadas.

Tecidas algumas considerações acerca do instituto da penhora e identificadas as controvérsias que permeiam os dispositivos da Lei nº 8.009/90, passou-se à análise da posição do Poder Judiciário nacional sobre as mesmas.

Optou-se por apresentar somente as decisões emitidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista tratar-se da Corte que tem a uniformização da jurisprudência brasileira como uma de suas principais funções.

Restou demonstrado, então, como o STJ vem interpretando a Lei nº 8.009/90, o que se fez separando-se em tópicos as disposições contidas na norma, tornando mais fácil identificar o posicionamento da Corte, assim como sua compreensão.

Entende-se que a pesquisa alcançou seus objetivos, pois, além de evidenciar a importância do tema e a relevância do estudo do entendimento do Poder Judiciário brasileiro acerca dos pontos controvertidos da Lei nº 8.009/90, também conseguiu apontar tais pontos e identificar de maneira clara o posicionamento da Corte Superior de Justiça acerca das questões levantadas, contribuindo

do até mesmo com argumentos para futuras demandas processuais.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CRUZ E TUCCI, José Rogério et all (coords.). *Código de Processo Civil Anotado*. Curitiba: OAB/PR, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016a.7

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016b.

OAB/RS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL RIO GRANDE DO SUL. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Porto Alegre: OAB/RS, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; DIERLE, Nunes; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.